



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 44023.000007/2006-32
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-008.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrentes BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 103 DO CARF. LIMITE DE ALÇADA RESPEITADO. CONHECIMENTO.

Conforme a Súmula CARF nº 103, para conhecimento do recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data apreciação. Conhecido o recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo foi superior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 - vide Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por ser matéria de ordem pública, a decadência da exigência tributária não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

DECADÊNCIA. SÚMULA STF Nº 8.

É inconstitucional o prazo decadencial decenal previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 72. REJEIÇÃO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação - inteligência do RESP nº 973.333/SC. Na falta de pagamento ou comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

RECONHECIMENTO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO SEGURADO OBRIGATÓRIO (EMPREGADO). EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

No exercício de seu poder de polícia, pode a autoridade fazendária reclassificar atos que visam escamotear a realidade dos fatos, desde que de forma fundamentada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

Se consideradas suficientes as provas documentais colhidas, despcienda a visita à sede da empresa, não havendo afronta à ampla defesa ou contraditório.

AFERIÇÃO DIRETA. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a caracterização como segurado obrigatório não há que se cogitar deduzir despesas da empresa, eis que convencida a fiscalização de que sua constituição tinha como desiderato único mascarar a realidade.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA QUANDO DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO OBRIGATÓRIO.

O instituto de desconsideração da personalidade jurídica da empresa se distingue da caracterização dos sócios das prestadoras como segurados empregados.

REQUISITOS QUALIFICAÇÃO SEGURADO OBRIGATÓRIO. PREENCHIMENTO.

Comprovada pela autoridade fiscalizadora a existência de habitualidade, subordinação, pessoalidade e remuneração - *ex vi* da al. “a” do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/81 -, há disparidade entre a forma de pactuação e a realidade. Mister reconhecer ser o indivíduo segurado obrigatório da Previdência Social.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. COMPETÊNCIAS DECAÍDAS.

Carecem de interesse recursal as alegações do contribuinte quanto às competências cuja decadência fora reconhecida pela decisão *a quo*.

AUSÊNCIA DE SEQUÊNCIA TEMPORAL NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. INCONGRUÊNCIAS ENTRE DATAS DE CONTRATAÇÃO, CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PRESTADORA E NOTAS FISCAIS EMITIDAS. INAPTIDÃO COMO DOCUMENTOS DE PROVA.

Sem apresentação de documentação contábil completa e consistente, não há como alterar os valores lançados pelo fisco.

DEDUÇÃO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS PELA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DO CARF.

São considerados aproveitáveis pela recorrente eventuais pagamentos de tributos realizado por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício; por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo as apurações referentes à Cecília Flaiban Oliveira nas competências

04/2002 a 10/2003, bem como para reconhecer a possibilidade de dedução das contribuições previdenciárias, referentes à parte dos segurados, pagas por pessoas jurídicas interpostas em relação a seus sócios ou empregados, cujas contratações tenham sido reclassificadas como relação de emprego em empresa diversa, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que deu provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário interposto pelo BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOI – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reconhecer a decadência das competências 01/1997 a 11/2000, alterando-se o lançamento de R\$ 4.497.104,36 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e quatro reais e trinta e seis centavos) para R\$ 3.268.456,90 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), referentes às contribuições devidas pelos segurados empregados, pela empresa, SAT/RAT e destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), nas competências de janeiro de 1997 a dezembro de 2005 – *vide* fundamentos legais às f. 63/68.

Em apertada síntese, constatado pela fiscalização a “existência dos pressupostos da relação empregatícia, em observância à legislação trabalhista e previdenciária” (f. 76), diversos sócios foram caracterizados como segurados empregados.

Intimada, apresentou impugnação (f. 396/477) suscitando, *preliminarmente*, (i) a decadência dos fatos geradores anteriores a novembro de 2000, porquanto aplicado prazo quinquenal; (ii) a nulidade do auto de infração por “incompetência da autoridade para reconhecimento da relação de emprego” (f. 407); (iii) a violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que não realizada diligência *in loco*; e, (iv) a existência de vício formal por ter sido o lançamento realizado com base em arbitramento. *Quanto ao mérito*, alegou (i) a ausência da comprovação dos requisitos inarredáveis e cumulativos para a caracterização do vínculo empregatício, detalhando cada um dos serviços prestados pelas empresas contratadas; e, (ii) a necessidade de dedução dos valores recolhidos à Previdência pelos prestadores de serviços. Foram acostados, dentre outros, aditamentos de contratos de prestação de serviços, contratos de prestação de serviços, manifestações de rescisão, folhas de registro de empregados, folhas de

pagamento, termos de rescisão, contratos sociais, alterações e certidões CNPJ das empresas prestadoras de serviços, comprovação de pagamentos, *etc.* – cf. f. 478/1640.

Determinada a baixa em diligência para análise da “documentação acostada pela empresa, bem como [d]as alegações de defesa” (f. 1646), expedidos diversos MPFs (f. 1647/1651), juntados os dados cadastrais de empregadores registrados no DATAPREV (f. 1652/1673), bem como planilhas de “LEVANTAMENTO PESSOAS JURIDICAS – APÓS DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA” (f. 1674/1680) e “RELATÓRIO DE-PARA”, informando “por competência, os novos valores referentes à remuneração ref. às rubricas Remuneração e Segurados” (f. 1686) – *vide* f. 1681/1682.

Confrontando os livros diário e razão disponibilizados com as notas fiscais e seus respectivos contratos de prestação de serviço, a DRF reforçou os achados pela caracterização do vínculo empregatício – cf. f. 1685/1686. Promoveu, entretanto, revisão dos cálculos dos seguintes lançamentos:

I. PRESTADOR: SERVIÇOS DE ENGENHARIA PATAMAR LTDA. - CNPJ: (...)-83

Foram efetuadas as seguintes alterações:

a. Desconsiderados os lançamentos de Jan a Nov/1997 no valor de R\$ 12.000,00 cada um, pois a Brastubo comprovou que o início da prestação dos serviços se deu em Dez/1997, com a emissão da NF 001 da empresa Patamar.

b. Alterados os valores de diversas competências (Vide campos em azul da planilha anexa), pois a Brastubo demonstrou os valores cobrados da Patamar através de NF's anexas ao processo (págs. 566 a 682)

(...)

II. PRESTADOR: FGV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME – CNPJ: (...)-72

Foram efetuadas as seguintes alterações:

a. Desconsiderados os lançamentos de Abr a Ago/2000 e Abr/2002 a Fev/2003, pois, cf. Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da FGV, datado de 11.11.2003 (págs. 783 a 787), a Sra. Cecilia Flaiban de Oliveira somente passou a fazer parte da sociedade nesta data.

III. PRESTADOR: CASANOVA DE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ: (...)-06

A empresa afirma que os Livros Razão de 01/1996 a 02/1999 foram apresentados. ISTO NÃO CORRESPONDE À VERDADE, pois até o término da fiscalização estes livros ainda não haviam sido localizados pela empresa. Por este motivo foi emitido o AI - Auto de Infração Debcad nº 37.013.689-6 (CFL 38). Se a empresa de fato tivesse disponibilizado os citados documentos, por que não usou do instrumento de defesa com relação ao citado AI - Auto de Infração?

E mais: ao invés de, na atual defesa, apenas informar que os livros estão à disposição da fiscalização, por que não anexou cópias de seus Termos de Abertura e Encerramento, como o fez com os demais documentos?

Foram efetuadas as seguintes alterações:

a. O lançamento ref. a Jan/2001 no valor de R\$ 8.900,00 foi transferido para Fev/2001.

b. O lançamento ref. a Jun/2001 no valor de R\$ 8.900,00 foi transferido para Mai/2001.

(...)

d. Alterados os valores de diversas competências (Vide campos em azul da planilha anexa), pois a Brastubo demonstrou os valores cobrados de sua prestadora através de NF's anexas ao processo (págs. 835 a 912)

e. Desconsiderados os lançamentos de Fev. a Out/2003 e Jan e Fev/2004, pois, os valores originalmente lançados foram baseados nos valores contratuais, uma vez que a empresa não havia disponibilizado as respectivas NF's. Uma vez apresentadas as NF's os lançamentos podem ser retificados.

V. PRESTADOR: VALEJA QUALIDADE LTDA. – CNPJ: (...) -89

(...)

b. Alterados os valores de diversas competências (Vide campos em azul da planilha anexa), pois a Brastubo demonstrou os valores cobrados de sua prestadora através de NF's anexas ao processo (págs. 954 a 974)

PRESTADOR: M. F. DE MACEDO SILVA & CIA. LTDA. - ME – CNPJ: (...) -26

a. Alterado o valor da competência Mar/2001 cf. NF apresentada (pág. 1033)

VII. PRESTADOR: PESSOA & PESSOA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. – CNPJ: (...) -88

(...)

b. Alterados os valores de diversas competências (Vide campos em azul da planilha anexa), pois a Brastubo demonstrou os valores cobrados de sua prestadora através de NF's anexas ao processo (págs. 1051 a 1073).

c. Quanto à alegação da Brastubo de que em Abr/2000 foi pago R\$ 5.000,00 ref. NF 14, de fato é procedente. Acrescente-se a este valor a NF 13 (pág. 1055) no valor de R\$ 4.000,00 e teremos o total de R\$ 9.000,00, ref. 6 soma das citadas NF's 13 e 14, cf. consta em nosso lançamento

VIII. PRESTADOR: SOCIEDADE CIVIL IRMÃOS PASSOS LTDA. – CNPJ: (...) -64

(...)

c. O lançamento ref. a Nov/2004 no valor de R\$ 4.800,00 foi transferido para Dez/2004.

d. Alterados os valores de diversas competências (Vide campos em azul da planilha anexa), pois a Brastubo demonstrou os valores cobrados de sua prestadora através de NF's anexas ao processo (págs. 1096 a 1142)

IX. PRESTADOR: PROIETTI ASSESSORIA S/C LTDA. – CNPJ: (...) -10

a. Desconsiderado o lançamento ref. a Ago/1997 no valor de R\$ 9.000,00, pois a Brastubo comprovou que o início da prestação dos serviços se deu em Set/1997, com a emissão da NF 001 do prestador.

b. Desconsiderados os lançamentos ref. ao período de Nov/1999 a Fev/2000, já que a NF 32 refere-se a Out/1999 e a NF 33 a Mar/2000, sendo portanto, seqüenciais; este fato comprova que não houve prestação de serviços no período citado.

c. Alterados os valores de diversas competências (Vide campos em azul da planilha anexa), pois a Brastubo demonstrou os valores cobrados de sua prestadora através de NF's anexas ao processo (págs. 1177a 1216)

(...)

X. PRESTADOR: ALARCON GOMES DE ARAÚJO - ME – CNPJ: (...)-00

a. Desconsiderados os lançamentos ref. ao período de Set a Dez/2003, pois a Brastubo comprovou que o início da prestação dos serviços se deu em Jan/2004, com a emissão da NF 002 do prestador, já que a NF 001 foi cancelada, cf. anexo (pág. 1243). (F. 1689)

(...)

XI. PRESTADOR: NUNES E MOTA COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO LTDA. – CNPJ: (...)-56

a. Desconsiderados os lançamentos ref. a Set e Out/2004, pois a Brastubo comprovou que o início da prestação dos serviços se deu em Nov/2004, com a emissão da NF 001 do prestador.

b. Alterados os valores de diversas competências (Vide campos em azul da planilha anexa), pois a Brastubo demonstrou os valores cobrados de sua prestadora através de NF's anexas ao processo (págs. 1266 a 1287)

(...)

XIII. PRESTADOR: RODRIGUES E ARAÚJO SERVIÇOS DE REVESTIMENTO LTDA. - ME – CNPJ: (...)-07

a. Desconsiderados os lançamentos ref. a Dez/2003 e Jan/2004, pois a Brastubo comprovou que o início da prestação dos serviços se deu em Fev/2004, com a emissão da NF 001 do prestador.

b. Alterados os valores de diversas competências (Vide campos em azul da planilha anexa), pois a Brastubo demonstrou os valores cobrados de sua prestadora através de NF's anexas ao processo (págs. 1384 a 1399)

c. Desconsiderados os lançamentos ref. ao período de Abr a Nov/2004, já que a NF 2 refere-se a Mar/2004 e a NF 3 a Dez/2004, sendo portanto, seqüenciais; este fato comprova que não houve prestação de serviços no período citado.

d. Desconsiderar também a competência Jan/2005, já que não houve a prestação de serviços, pois a NF 001 refere-se a Fev/2005. Ressalte-se que para 2005 os números das NF's não seguiram a seqüência e recomeçaram do 001 novamente.

XIV. PRESTADOR: NAKATEC COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO LTDA. – CNPJ: (...)-45

a. Desconsiderados os lançamentos ref. a Nov/2004 a Jan/2005, pois a Brastubo comprovou que o início da prestação dos serviços se deu em Fev/2005, com a emissão da NF 001 do prestador.

XV. PRESTADOR: PARTNERS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA. – CNPJ: (...)-67

1. Alterado o valor da competência Jul/2001 (Vide campos em azul da planilha anexa), pois a Brastubo demonstrou os valores

cobrados de sua prestadora através de NF's anexas ao processo (págs. 1457 a 1510)

XVII. PRESTADOR: GIVALDO LEITE LIMA - ME – CNPJ: (...) - 98

a. Desconsiderado o lançamento ref. a Dez/2003 no valor de R\$ 4.000,00, pois a Brastubo comprovou que o início da prestação dos serviços se deu em Jan/2004, com a emissão da NF 001 do prestador.

b. Alterados os valores de algumas competências (Vide campos em azul da planilha anexa), pois a Brastubo demonstrou os valores cobrados de sua prestadora através de NF's anexas ao processo (págs. 1582 a 1587)

XVIII. PRESTADOR: ALC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA. - ME – CNPJ 05.406.303/0001-22 e ALUR COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. – CNPJ: (...) - 10

(...)

b. Alterados os valores de algumas competências (Vide campos em azul da planilha anexa), pois a Brastubo demonstrou os valores cobrados de sua prestadora através de NF's anexas ao processo (págs. 1589 a 1611)

c. Desconsiderados os lançamentos ref. ao período de Jul a Out/2004, pois, cf. alega a Brastubo em sua defesa e constatado na NF 001, de 17.11.2004 (pág. 1597), os valores ref. a este período foram cobrados na citada NF 001. (f. 1686/1691)

Cientificada da conclusão da diligência acostou aditamento da defesa (f. 1703/1715), apenas robustecendo a mesma linha argumentativa já apresentada em sede de impugnação.

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão assim ementado (f. 1746/1747):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos.

É pacífico o entendimento de que as contribuições de Terceiros, assim entendidas as destinadas a outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, são de natureza tributária e estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no CTN.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER.

O Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil A tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993).

OBEDIÊNCIA AO ART.37 DA LEI N.º 8.212/91.

Lançamento efetuado em conformidade com o disposto no art. 37, da Lei 8.212/91, bem como ao art. 142 do CTN, possibilita ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

AUDITOR FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

No caso do Auditor Fiscal constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições de empregado, conforme legislação (arts. 2º e 3º da CLT c/c art. 229, §2º do Decreto 3.048/99), deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

PEDIDO DE PERICIA.

A perícia solicitada pela empresa deve expor os motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referente aos exames desejados, considerando não formulado o pedido que não preenche o disposto no art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas exceções do art.16, §4º do Decreto n.º 70.235/72.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o § 40 do art. 23 do Decreto 70.235/72.

A retificação proposta quando da realização de diligência não fora acolhida,

pois a desconsideração de valores apurados na contabilidade da empresa (Livro Diário), com credibilidade apenas nas notas fiscais acostadas pela Impugnante na defesa, não seria o suficiente para modificar o que se encontra registrado na contabilidade da Brastubo Construções Metálicas Ltda e que em nenhum momento foi desconsideradas pela Auditora responsável pelo lançamento (fls. 85/92).

7.35.3 Observa-se que para se considerar as notas fiscais apresentadas pela empresa em sede de defesa, a Impugnante deveria ter demonstrado que os valores originalmente lançados em sua contabilidade e verificados pela fiscalização durante a ação fiscal (n.º de notas fiscais, valores e os meses de emissão das notas), estão incorretos, em seguida deveria ter efetuado as correções necessárias na contabilidade, com o objetivo de demonstrar uma coerência entre o que está registrado em contabilidade e as notas fiscais anexadas, o que não ocorreu.

7.35.4. Portanto, como a empresa não comprovou os devidos ajustes na contabilidade com relação às notas fiscais apresentadas na defesa, verifica-se que a retificação sugerida pela fiscalização não será possível (fls. 1661/1662). Frisa-se, ainda, que a transferência proposta pela fiscalização das notas fiscais lançadas originalmente na presente NFLD para a NFLD Complementar n.º

37.095.200-6 (julgada nesta mesma sessão), não será considerada, mantendo-as neste lançamento e excluindo-as do lançamento complementar, evitando-se, assim, qualquer alegação de duplicidade (notas fiscais 63 e nº77, ambas no valor de R\$ 8.900,00/Casanova de Consultoria e Empreendimentos Ltda e nota fiscal nº 73, valor R\$ 4.800,00/ Sociedade Civil Irmão Passos Ltda). (f. 1763)

Tampouco admitido fossem abatidos os montantes já recolhidos pelas prestadoras de serviço, sob o argumento de que “(...) são pessoas jurídicas diferentes da Impugnante e no caso em tela, houve caracterização de vínculo empregatício entre os sócios das prestadoras com Impugnante, que foram considerados segurados empregados desta.” (f. 1767)
Por fim, consubstanciado que

RECORRE-SE DE OFÍCIO, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei no 10.522/02, e de acordo com o art. 10 da Portaria MF no 03/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonera cede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (f. 1748)

Após intimada apresentou, em 10/06/2009, recurso voluntário (f. 1778/1868), replicando as mesmas teses suscitadas em sua defesa inaugural, apenas estendendo o período que restaria fulminado pela causa extintiva da exigência – na impugnação, indicadas as competências 01/1997 a 11/2000; ao passo que, no recurso voluntário, dita decaída a exigência até a competência 09/2001.

O pedido de realização de perícia não foi renovado, restando *precluso*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício e voluntário.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio exonerou o ora recorrente de uma exigência de R\$ 1.228.647,46 (um milhão duzentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e

quarenta e seis centavos) – *vide* f. 1747. **Deixo de conhecer**, por este motivo, **o recurso de ofício**.

Quanto ao recurso voluntário, embora tenha, apenas em sede recursal, expandido o período supostamente fulminado pela decadência, certo ter suscitado a ocorrência da causa extintiva da exigência desde sua primeira manifestação. Ainda que assim não tivesse sido, certo que as matérias de ordem pública são cognoscíveis até mesmo *ex officio* e, em matéria tributária, estão sempre umbilicalmente atreladas à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos processuais, abrangendo, portanto, a decadência – cf. REsp n.º 1.608.048/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º/6/2018; AgInt no REsp n.º 1.584.287/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; EDcl no AgInt no REsp n.º 1.594.074/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.6.2019; e, REsp n.º 1823532/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019. Assim, **por ser o recurso tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço**.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA DECADÊNCIA

Conforme já consignado no acórdão recorrido, o exc. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de n.º 08, que dispõe que “[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.” Pertinente ao desate da querela á ainda a Súmula CARF n.º 99, que determina que

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Ademais, o col. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o posicionamento de que, havendo pagamento do tributo, ainda a menor, o prazo decadencial é regido pelo disposto no § 4º do art. 150 do CTN; inexistindo recolhimento ou apurada a fraude, o dolo ou a simulação, observado o regramento do inc. I do art. 173 do CTN – *vide* REsp n.º 973.733.

Firmadas essas premissas, passo à análise do caso em tela.

A recorrente teve ciência do lançamento, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 01/1997 a 12/2005, em **20/09/2006** (f. 4). De acordo com o descritivo analítico do débito (f. 07/34), não houve qualquer recolhimento para qualquer das rubricas exigidas nesta autuação (segurado, empresa, SAT/RAT e terceiros), razão pela qual há de ser o lançamento regido pelo disposto no inc. I do art. 173 do CTN – e não pelo § 4º do art. 150 do CTN. Decaídas, portanto, *apenas* as competências já reconhecidas pela decisão recorrida.

I.2 – DA NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

Insiste a recorrente que padeceriam os autos de infração de nulidade ante a “incompetência da autoridade para reconhecimento da relação de emprego” (f. 1787), por não se “tratar de órgão especializado da justiça, ausente previsão legal” (f. 1789), de modo que teria sido afrontado não só o art. 114 quanto os princípios previstos no art. 37, ambos da CRFB/88 – cf. f. 1790/1805.

A tese foi encampada na ADPF n.º 647, ainda em trâmite no exc. Supremo Tribunal Federal, que põe em xeque a constitucionalidade das decisões prolatadas por este eg. Conselho e também das DRJs que chancelaram a competência dos auditores fiscais para caracterização de vínculo empregatício, a despeito de pronunciamento da Justiça do Trabalho.

De acordo com o § 2º do art. 229 do RPS, “[s]e o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do *caput* do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.” Além disso, da conjugação das previsões contidas no art. 142 e 149 do CTN, bem como em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 116 do Digesto Tributário, resta evidente a possibilidade de reclassificar atos que visam escamotear a realidade dos fatos. No exercício de seu poder de polícia, pode a autoridade fazendária, desde que de forma fundamentada, desconsidere situações que, embora previstas no papel, não se descortinam na realidade.

Em verdade, não há que se cogitar formalização de vínculo empregatício por auditor fiscal – tal reconhecimento implicaria em expedir ordem para anotação na CTPS do(s) empregado(s), pagamento de 13º salário e terço constitucional de férias *etc.* Para fins de reconhecimento do vínculo como empregado celetista, é imprescindível a observância das exigências lançadas no art. 3º da CLT. A competência para tanto é da Justiça do Trabalho.

No caso, mister a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a caracterização do contratado como *segurado obrigatório*, exclusivamente para fins previdenciários. É no inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91 – e não no art. 3º da CLT – que estão descritas as hipóteses segundo as quais as pessoas físicas serão enquadradas como segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados. Deveras, a al. “a” do inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91 carrega redação similar à do art. 3º da CLT ao determinar ser segurado obrigatório (empregado) “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.” Entretanto, ser o empregado segurado obrigatório da Previdência Social não o faz celetista – para tal reconhecimento, necessária a provocação da justiça especializada.

Por fim, o princípio da verdade material não ser invocado quando lhe aprouver e rechaçado quando contrariar seus próprios interesses. Não me parece compatibilizar com a ordem constitucional demandar da autoridade fazendária a caracterização do fato gerador dissociado da realidade fática, privilegiando aquilo que quiseram fazer constar em documentos. Tem a fiscalização não só o poder, mas o dever de não considerar negócios jurídicos que apenas possuem um verniz de legalidade.

Farta é a jurisprudência deste eg. Conselho que colide com a pretensão da recorrente – a título exemplificativo, cf. Acórdão n.º 3303-006.137, Cons. Rel. VALCIR GASSEN, sessão de 21/05/2019; Acórdão n.º 2401-007.105, Cons. Rel. JOSÉ LUÍS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO, sessão de 05/11/2019; Acórdão n.º 2402-006.976, Cons. Rel. DENNY

MEDEIROS DA SILVEIRA, sessão de 13/02/2019; Acórdão n.º 2202-005.260, Cons. Rel. MARTIN DA SILVA GESTO, sessão de 05/06/2019; Acórdão n.º 2202-005.189, Cons. Rel. RONNIE SOARES ANDERSON, sessão de 08/05/2019. Firmada a competência da fiscalização, **rejeito a preliminar.**

I.3 – DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

No sentir do recorrente, houve “preterição do direito de defesa” (f. 1085) por ausência de fiscalização *in locu*, de modo a individualizar a relação com cada um dos prestadores de serviços, com o objetivo de demonstrar a presença dos requisitos da relação de emprego – cf. f. 1805/1806.

Sobre os ombros da fiscalização recaia o ônus de comprovar que os contratos de prestação de serviço, em verdade, tentavam encobrir a existência de vínculo empregatício entre as partes. Se considerados suficientes as provas documentais colhidas, despienda a visita à sede da recorrente, não se podendo cogitar qualquer afronta à ampla defesa ou contraditório. Isso porque, caso seja entendido não ter logrado êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos para a configuração do vínculo empregatício, há de ser afastada a autuação.

Como bem pontuado pela instância de origem,

a fiscalização baseou o seu entendimento (caracterização dos sócios - das prestadoras de serviços como segurados empregados), **nos contratos celebrados entre a Impugnante e as prestadores, na contabilidade da empresa nas notas fiscais de serviço, fichas de registro dos empregados e ainda em fatos narrados no relatório fiscal, fls.73184, os quais serviram para comprovar a presença, no caso concreto, dos elementos necessários da relação de emprego (pessoalidade, habitualidade, subordinação e remuneração).**

Cabe salientar que a empresa foi devidamente cientificada do lançamento, com apresentação de defesa e documentos, os quais foram analisados pela fiscalização (diligência), que concluiu pela retificação do crédito, ora apurado, sendo novamente cientificada a empresa do resultado da diligência, com apresentação de adendo à defesa, tudo de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não podendo se falar em preterição do direito de defesa da Impugnante, já que a Fiscal Responsável pelo lançamento observou aos arts. 33 e 37 da Lei n.º 8.212/91, bem como ao art.142 do CTN.” (f. 1759/1760; sublinhas deste voto)

À míngua de provas do cerceamento de defesa, **rejeito-o.**

I.4 – DA NULIDADE POR VÍCIO FORMAL

Ao sentir do recorrente, padeceria o lançamento de vício formal, uma vez que a autoridade fiscal, valendo-se da aferição indireta, “(...) considerou como base de cálculo para o lançamento os valores faturados pelas empresas, sem no entanto nem mesmo considerar que

essas empresas teriam despesas, ou talvez por imaginar que as despesas das contratadas ficassem a cargo da contratante (...).” (f. 1813)

Como bem esclarecido pelo relatório lavrado pela fiscalização, as remunerações pagas a DIVERSAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - PESSOAS JURÍDICAS, cujos sócios foram caracterizados por esta fiscalização como SEGURADOS EMPREGADOS, tendo em vista a constatação, pela fiscalização, da existência dos pressupostos da relação empregatícia, em observância à legislação trabalhista e previdenciária.

Constatado que presentes os elementos pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação não há que se cogitar deduzir despesas da empresa, eis que convencida a fiscalização de que sua existência tinha como desiderato único mascarar a realidade. No relatório fiscal, para elidir qualquer dúvida acerca da inutilização da técnica do arbitramento, consignado que “o levantamento foi lançado através do exame dos livros diário da empresa” (f. 86), estando os cálculos em tabelas às f. 88/96. **Deixo de acolher a alegação.**

II – DO MÉRITO:

II.1 – DA (IM)POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA (IN)EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO OBRIGATÓRIO

Firmada a competência da autoridade fiscal para, diante da realidade fática, descaracterizar os contratos de prestação de serviços que, em verdade, mascaram a qualificação de segurado obrigatório da Previdência Social, essencial tecer alguns apontamentos antes de partir para o escrutínio das insurgências específicas em relação a cada um dos contratos firmados.

Acertada a assertiva da recorrente no sentido de não ser ilegal a terceirização. De fato, a prática não está eivada de ilegalidade e passou a ser regulada pela legislação trabalhista a partir da reforma aprovada pela Lei n.º 13.467/17, inclusive para admitir a terceirização de atividades-fim do negócio.

Não está em discussão nestes autos a possibilidade de terceirizar (ou não) serviços – tema este de competência exclusiva da justiça especializada –, mas sim a probabilidade de ter a recorrente se valido do instituto para disfarçar relações que, na realidade, poderiam ser fatos geradores de obrigações previdenciárias.

Tampouco deveria se cogitar ter havido a “desconsideração/descharacterização da pessoa jurídica”, como em diversas passagens insiste a recorrente – *vide* f. 1783, 1832, 1896. Como já aclarado pela DRJ, a “fiscalização não desconsiderou a personalidade jurídica das prestadoras de serviço, mas sim caracterizou os sócios destas prestadoras de serviço como segurados empregados, tendo em vista a constatação dos pressupostos da relação de emprego” (f. 1757). A personalidade da pessoa jurídica não é desconsiderada, permanecendo hígida para todos os efeitos. Ocorre, portanto, apenas a qualificação como segurado obrigatório, sempre que constatada a disparidade entre a forma da pactuação e como ela se dá na realidade.

Para que reste caracterizado como segurado obrigatório, mister o preenchimento de 4 (quatro) requisitos inarredáveis e cumulativos: **(i)** personalidade, **(ii)** habitualidade, **(iii)** subordinação e com pagamento de **(iv)** remuneração – *ex vi* da al. “a” do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/81.

Consta no relatório fiscal que “[o]s serviços fornecidos à Brastubo eram realizados pelo(s) sócio(s) das empresas contratadas - pessoalmente, conforme contratos celebrados entre as partes.” (f. 77). Sem analisar as especificidades de cada contrato celebrado defende, sem acostar provas, que não teria se configurado a **pessoalidade**,

uma vez que para a Defendente não importava quem prestaria o serviço, mas tão-somente a execução dos mesmos. **Poderiam os prestadores de serviços, inclusive fazer-se substituir, além de prestarem serviços para outras empresas.** A prestação de serviços para outras empresas será facilmente demonstrada a seguir, no momento em que se analisará detidamente cada uma das empresas citadas na NFLD.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a cláusula quarta dos contratos de prestação de serviços celebrados pela Defendente (f. 1820)

De fato, os contratos de prestação de serviço firmados entre as empresas e a recorrente previam a possibilidade de que funcionários executassem os serviços – *vide* cláusula “Da qualificação profissional dos profissionais da contratada” às f. 568, 813, 1000, 1021, 1103, 1250, 1275, *etc.* Contudo, chama atenção o fato de o contrato social indicar existir apenas sócios únicos os majoritários, não raro apenas com membros de uma mesma família – *vide* f. 560/566, 821/831, 1014/ 1017, 1026/ 1028, 1169/1171, *etc.*–, sem que nenhum documento tivesse sido apresentado para comprovar a existência de funcionários nas respectivas empresas que supostamente prestavam serviço à recorrente.

Quanto ao requisito da **habitualidade**, esclarecido pela fiscalização o seguinte:

- a. **Os serviços prestados pelos profissionais aqui enumerados se repetem ao longo do tempo, seja mensalmente, bimestralmente, etc.**, caracterizando uma habitualidade, pois atende a uma necessidade permanente da empresa, não se tratando, pois, de serviço eventual. Como considerar eventual o desempenho da atividade por um ano e, na maioria dos casos, até mais tempo.
- b. Estas empresas e outras, prestam serviços de forma continuada através de seus sócios, cf. demonstrado no Razão e nos contratos apresentados, caracterizando a não eventualidade na prestação do serviço.
- c. **Inúmeras prorrogações dos contratos de prestação de serviços evidenciam a clara intenção da prestação de serviço por um período prolongado.**
- d. Verificando os documentos apresentados pela empresa: Notas Fiscais de Serviço, Contratos de Prestação de Serviço, Livros Diário e Razão, Fiscalização observou que **a emissão das Notas Fiscais das empresas prestadoras se dá de forma seqüencial e mensal, com valores iguais em sua grande maioria.**
- e. Verificando as Notas Fiscais fornecidas pela empresa objeto da notificação, a Fiscalização observou que **várias das empresas prestadoras de serviço prestaram serviços por um ano, dois**

anos, ou mais e que os serviços estavam dentre as atividades normais da empresa.

f. Nos contratos de Prestação de Serviço firmados entre a Brastubo e as empresas contratadas, havia a peculiaridade de **haver inúmeros aditivos de forma continuada.** (f. 77/78; sublinhas deste voto)

Em sua peça recursal, na tentativa de descaracterizar a presença da habitualidade, diz que

não havendo previsão legal quanto à duração do contrato de prestação de serviços terceirizados, possibilidade de prorrogações, ou ainda, necessidade de ausência de exclusividade na prestação de serviços, inócuos os elementos da AFPS para justificar a notificação.

Não bastasse, evidente que a Sra. Auditora Fiscal confundiu institutos jurídicos, já que ainda que os serviços atendessem a uma necessidade permanente da Defendente, de serviço não eventual, normais da empresa, o que se admite para argumentar, não estamos falando, no caso em tela, de prestação de serviços temporários, caso em que haveria tal vedação.

(...)

Em relação a eventual existência de notas fiscais seqüenciais, cabe observar que o interesse do prestador de serviços, como representante legal da pessoa jurídica contratada, é o que prevalece. Assim, caso não obtivesse melhor proposta, obviamente teria interesse pela continuidade da prestação de serviços. Vale dizer: prestou serviços hoje, nesse local, porque foi melhor o valor da contraprestação.

Finalmente, mister repisar que a Sra. Fiscal não apurou as efetivas condições da prestação de serviços, no local estabelecido em contrato, de modo que não pode precisar se os prestadores compareciam diariamente, mensalmente, bimestralmente, ou, em intervalo maior, pois pela análise dos livros contábeis se pode observar apenas a data das contraprestações pelos serviços executados, **sendo que o serviço em si, pode ter ocorrido em um único dia, em vários dias, e ainda sem que o prestador sequer tenha comparecido na empresa.** (f. 1823/1825, passim; sublinhas deste voto)

Como bem elucidado pelo Min. MARCO AURÉLIO no julgamento do RE n.º 1.072.485, o preceito habitualidade “sinaliza periodicidade no auferimento dos valores, contrapondo-se a recebimentos eventuais, desprovidos de previsibilidade.” Irrelevante para o caso em espeque ter a prestação do serviço “ocorrido em um único dia, em vários dias.” (f. 1825) Importa o achado da fiscalização de que havia uma periodicidade – quinzenal, mensal, bimensal, etc. – na emissão das notas fiscais. No caso da SERVIÇOS DE ENGENHARIA PATAMAR S/C. LTDA as notas eram, no início, expedidas com periodicidade quinzenal. Passados alguns anos, emitidas mensalmente e, mais ao final do período fiscalizado, voltaram a ter periodicidade quinzenal – vide f. 584/705. Já as notas da empresa FGV COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME (f. 751/ 796) eram emitidas mensalmente. Outro exemplo são as notas da VALEJA QUALIDADE LTDA. também foram emitidas de forma mensal, salvo para o mês de 06/2004, para o qual foram emitidas três notas com valores distintos – vide f. 973 a 993.

Embora afirme ter a fiscalização se equivocado por impor uma necessidade de “exclusividade na prestação de serviços”, inexistente menção ao indigitado requisito no relatório fiscal, justamente por carecer de qualquer amparo legal – *ex vi* da al. “a” do inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.212/81. Nem mesmo para a caracterização do segurado empregado celetista é necessário laborar o empregado exclusivamente para seu empregador – *vide* arts. 3º e 4º da CLT. Ademais, o relatório fiscal informa que

(...) Conforme, informa o Relatório Fiscal (item 5.5. —Serviço não —eventual), as empresas contratadas prestaram serviços a Impugnante de forma contínua por um ano ou mais através dos seus sócios (ex-empregados da Brastubo na sua maioria), com prorrogação dos seus contratos, o que evidencia que jamais houve qualquer interrupção na prestação de serviços à empresa, e esta se prolongou no tempo, restando, portanto, configurado o caráter da não eventualidade.

7.28. Cabe ressaltar, que as empresas prestadoras de serviço (na sua maioria) foram contratadas após o desligamento de seus sócios da Brastubo, que antes prestavam serviços a esta empresa como empregados (vide ficha de registro dos empregados anexa ao relatório fiscal) (f. 1761)

No tocante à remuneração, esclarece o relatório fiscal que o

a. (...) o fato de estes profissionais receberem sua remuneração como Pessoa Jurídica, através da emissão de Notas Fiscais com CNPJ, por si só, é insuficiente para descaracterizar a relação de emprego, pois estão presentes os requisitos legais que estabelecem o vínculo.

b. Nos contratos de Prestação de Serviço firmados entre a Brastubo e as empresas contratadas, havia as seguintes peculiaridades:

b.1 Salário inicial acertado, eventuais alterações verificadas nos aditamentos, data fixa para este pagamento:

Conforme Contratos Brastubo x empresas contratadas, que dispõem:

Clausula 11º. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, em função dos serviços aqui avençados, o valor de R\$ (variável cf. a empresa contratada) ao mês, pagamentos estes a serem efetuados todo o quinto dia útil do mês imediatamente posterior àquele da prestação dos serviços.

b.2 Pagamento com percepção de valor fixo mensal, independentemente da carga de serviços prestados pela prestadora tomadora, caracterizando um autêntico salário-mês e não remuneração por serviço executado, como deve ser a remuneração a uma real prestadora de serviços — Pessoa Jurídica.(f. 78)

Para contrapor ao achado da fiscalização afirma que

o fato dos pagamentos serem efetuados mensalmente, em valores fixos (em alguns casos, em outros não) não faz prova do vínculo empregatício, mormente por ausência de lei que proíba tal convenção.

(...)

Não bastasse o quanto se expôs, **não apurou a Sra. Fiscal a quantidade de serviços prestados mensalmente, para proceder a correspondência entre os valores pagos e a carga dos serviços prestados**, sendo assim absolutamente desprovidas de valor as conjeturas apresentadas. Se assim tivesse procedido, provavelmente não teria lançado conjectura de que houve redução na contraprestação de serviços. (f. 1825/1826; sublinhas deste voto)

Em contraditória argumentação afirma que o pagamento em valor fixo não faz caracterizar o vínculo empregatício e, ao mesmo tempo, sustenta que falha a fiscalização, que deveria ter aferido correspondência entre o volume dos serviços prestados e a contraprestação pecuniária recebida. Como bem esclarece o relatório fiscal, na décima primeira cláusula do contrato firmado com inúmeras empresas para a prestação de serviço era estabelecido um valor fixo mensal, independentemente do volume de atendimentos efetuados. Desnecessária a correspondência pretendida pela recorrente, eis que os pactos firmados deixaram claro ser o pagamento mensal em valor único – *vide* cláusula décima primeira no contrato com a SERVIÇOS DE ENGENHARIA PATAMAR S/C. LTDA às f. 570/571, com a FGV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME às f. 817, VALEJA QUALIDADE LTDA às f. 1002, M.F. DE MACEDO SILVA & CIA LTDA. – ME às f. 1023, SOCIEDADE CIVIL IRMÃO PASSOS LTDA às f. 1106, *etc*.

Por fim, acerca da **subordinação**, consta no relatório fiscal que

a. **A própria natureza dos serviços e as condições em que são prestados não permitem garantir ao trabalhador a autonomia que afastaria o vínculo de subordinação do profissional responsável pela prestação dos serviços perante a contratante. Age sob a direção da empresa que o contratou para suprir a ausência de empregados de seu quadro, que limitados em número ou inexistentes, não são suficientes para cumprimento integral do serviço.** A subordinação se define independentemente da afirmação contrária das partes, uma vez que ela se estabelece em função das próprias condições em que o trabalho é realizado.

b. **Nos contratos de Prestação de Serviço firmados entre a Brastubo e as empresas contratadas, havia as seguintes peculiaridades:**

b.1 **Horário de trabalho médio mensal a ser exigido da empresa contratada,** que deverá obedecer à carga de trabalho estabelecida pela contratante.

b.2 **Local do trabalho, que também é estabelecido pela contratante.**

Conforme Contratos Brastubo x empresas contratadas, que dispõem:

Cláusula 2ª **Os serviços locados serão prestados pela CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE, dentro de seu horário de funcionamento, qual seja, das 8:00 as 17:00 horas, de segunda a sexta-feira e de acordo com as necessidades e conveniências dela, CONTRATADA.**

b.3 **Discriminação dos serviços a serem executados pela contratada, variável de acordo com a especialização da**

empresa. A título de exemplo, transcrevemos o constante no contrato celebrado entre a Brastubo e a empresa ALARCON GOMES DE ARAÚJO - ME:

Conforme Contratos Brastubo x empresas contratadas, que dispõem:

Cláusula 1ª. A CONTRATANTE loca os serviços especializados da CONTRATADA no que pertine ao fornecimento de consultoria de Recursos Humanos e processamento de folha de pagamento.

b.4 Prestação de contas, pela contratada à contratante, ref. ao andamento dos serviços executados.

Conforme Contratos Brastubo x empresas contratadas, que dispõem:

Cláusula 10ª A CONTRATADA compromete-se a prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pela CONTRATANTE, oferecendo pareceres, estudos, relatórios de andamento das atividades e tudo o mais que necessário for, em face dos serviços especializados ora contratados.

b.5 Verifica-se que estes prestadores, em sua maioria, prestam serviços, desde a sua constituição, exclusivamente para a Brastubo.

b.6 Outras características importantes do trabalho autônomo são a autonomia da prestação do serviço e a múltipla clientela. Como considerar autonomia de alguém (sócio da empresa prestadora de serviços) que tem horário a cumprir, pode ser requisitado a qualquer momento pela contratante e recebe ordens. O fato de os sócios destas empresas prestadoras de serviços trabalharem o dia inteiro e só emitirem Notas Fiscais para a Brastubo não possibilita ao desempenho da atividade em mais nenhum outro lugar, descaracterizando, assim, a múltipla clientela.

b.7 Quando a Brastubo impõe ou determina algo aos seus contratados em contratos e anexos assinados pelas partes, fica caracterizada a não independência do contratado, conseqüentemente a subordinação caracterizadora da relação de emprego. (f. 77/79; sublinhas deste voto)

De fato, inadvertida a interpretação dada pela fiscalização quanto o disposto na cláusula segunda dos contratos de prestação de serviço: não fora pactuado que os prestadores deveriam estar no estabelecimento da recorrente no período compreendido entre 8h e 17h, e sim que os serviços somente poderiam ser executados naquele lapso temporal, de acordo com a conveniência dos contratados.

Entretanto, outros são os elementos apontados pela fiscalização que corroboram a existência de subordinação.

Primeiro, os prestadores de serviço contratados são ex-empregados da recorrente – tomemos, a título exemplificativo, a situação de PAULO TORII que, após ser demitido sem justa causa em 02/12/1996 (f. 575), constituiu com sua cônjuge, apenas 4 (quatro) dias mais tarde, a SERVIÇOS DE ENGENHARIA PATAMAR S/C. LTDA (f. 566) e firmou contrato de prestação de serviços com a recorrente em 01/01/1997 (f. 567/572).

Segundo, não foi acostada aos autos uma nota sequer para comprovar que as empresas prestavam serviços a outro contratante, que não a recorrente. Isso demonstra que não

tenham autonomia e independência, vez que o labor na recorrente gerava-lhes a única fonte de renda que detinham.

Terceiro, várias são as cláusulas do contrato de prestação de serviço que insistem afirmar não se tratar de um vínculo empregatício – o que sinaliza para uma necessidade de afirmar documentalmente que algo não é, como se assim pudesse transformar a realidade (*vide* cláusula oitava e nona às f. 569/570). **Rejeito**, por esses motivos, **as alegações**.

II.2 – DOS CONTRATOS DESCARACTERIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO

Registro, por oportuno, que as insurgências a seguir individualizadas estão escoradas em documentos apresentados apenas em sede de impugnação e, conforme narrado, deram ensejo à baixa do feito em diligência.

A – SERVIÇOS DE ENGENHARIA PATAMAR S/C. LTDA

Narra a recorrente que

conforme o lançamento de débito ora impugnado, essa empresa teria prestado serviços para a Defendente desde janeiro de 1997.

A afirmação é feita com base unicamente em um contrato de prestação de serviços realizado entre a Defendente e a empresa Patamar.

Ocorre no entanto que **essa empresa somente começou a efetivamente prestar serviços para a Defendente em dezembro de 1997 e não em janeiro.**

A comprovação desse fato pode ser feita tanto pelo exame do livro razão da Defendente, onde se verifica que inexistem pagamentos para essa empresa, assim como com a juntada de cópia da notas fiscais emitidas pela própria prestadora de serviços.

Nesse sentido a Defendente junta cópia do contrato de constituição da sociedade, fundada em dezembro de 1996, os contratos firmados com a Defendente e as cópias das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela sociedade.

Das notas fiscais verifica-se que o início da prestação dos serviços ocorreu em dezembro de 1997 (ver nota fiscal de n.º 000001 da sociedade). Tal fato comprova que anteriormente a essa data a empresa Patamar não prestou serviços para a Defendente.

Além disso, o fato de os pagamentos não serem sempre do mesmo valor e ainda que os pagamentos ocorriam em data diversas, mais de uma vez ao mês, comprovam que não se tratava de pagamento de salário, mas sim de pagamento de prestação de serviços.

(...)

Houve meses em que realizou-se o pagamento de R\$ 12.000,00, ora R\$ 11.000,00, ora R\$ 17.000,00, depois R\$ 20.000,00, As vezes R\$ 22.000,00. O valor não era fixo. Ao contrário variava de acordo com a efetiva prestação dos serviços e conforme a necessidade dos trabalhos.

Cabe anotar que atualmente a empresa ainda presta serviços para a Defendente, mas com menor intensidade.

Anote-se ainda que **a nota fiscal de n.º 82 (31 de janeiro de 2002) da sociedade Patamar é do valor de R\$ 13.000,00 e não do valor de R\$ 16.000,00 considerado pela Agente Fiscal.** (f. 1836/1838; sublinhas deste voto)

Por ter limitado replicar as razões lançadas na impugnação sequer atentou-se para o fato de que toda a exigência anterior a 11/2000 já fulminada pela decadência, nos termos da decisão recorrida. Sequer possui interesse recursal quanto tais competências, portanto.

O segundo ponto de insurgência diz respeito ao fato de os pagamentos serem variáveis, e não fixos, de acordo com o que consta no relatório fiscal. Nas planilhas elaboradas pela autoridade fiscal, nota-se que o valor mensal apurado a partir da competência 12/2000 oscilava sempre entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) – vide f. 91/93. Tais variações eram sentidas quando celebrados aditamentos contratuais, e não quando modificado o volume de serviços:

12/2000 a 12/2001 – R\$13.000,00 – contrato às f. 556
01/2002 a 08/2003 – R\$16.000,00 – contrato às f. 554
09/2003 a 07/2004 – R\$10.000,00 – contrato às f. 552
08/2004 a 12/2005 – R\$12.500,00 – contrato às f. 550

Não há qualquer menção a mudanças no volume de trabalho nos aditamentos, apenas alteração dos valores indicados na cláusula décima primeira do primeiro contrato (f. 567/573), incólume quanto aos demais termos. Portanto, o recorrente não apresentou documentos aptos a descaracterizar o vínculo empregatício constatado pelo fisco.

Por derradeiro, insurge-se quanto ao valor atribuído à nota de nº 82 (31 de janeiro de 2002) repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação, sem se contrapor às razões apresentadas pela DRJ para o não acolhimento de sua pretensão. Peço vênias para transcrevê-las, no que importa:

A desconsideração de valores apurados na contabilidade da empresa (Livre Diário), com credibilidade apenas nas notas fiscais acostadas pela Impugnante na defesa, não seria o suficiente para modificar o que se encontra registrado na contabilidade da BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e que em nenhum momento foi desconsiderada pela Auditora responsável pelo lançamento (fls. 85/92).

Observa-se que para se considerar as notas fiscais apresentadas pela empresa em sede de defesa, **a Impugnante deveria ter demonstrado que os valores originalmente lançados em sua contabilidade e verificados pela fiscalização durante a ação fiscal (nº de notas fiscais, valores e os meses de emissão das notas), estão incorretos, em seguida deveria ter efetuado as correções necessárias na contabilidade,** com o objetivo de demonstrar uma coerência entre o que está registrado em contabilidade e as notas fiscais anexadas, o que não ocorreu. **Portanto, como a empresa não comprovou os devidos ajustes na contabilidade com relação as notas fiscais apresentadas na defesa, verifica-se que a retificação sugerida pela fiscalização não será possível** (fls. 1661/1662). – f. 1763; sublinhas deste voto

Nos autos, a referida nota fiscal de nº 82 (f. 654) é seguida do documento de nº 84 (f. 655), referente ao mês de fevereiro de 2002. Nos meses anteriores estavam as notas em contínua sequência, além de estarem de acordo com o valor lançado no aditamento do contrato referente ao seu respectivo período. Segundo o contrato às f. 554, o valor do serviço contratado passaria a ser, a partir de janeiro de 2002, R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais). Sem a documentação contábil, **não há como acolher a pretensão da recorrente.**

B – FGV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME

Assim como no caso precedente, carece de interesse recursal quanto às competências já decaídas. Transcrevo apenas a insurgência, de fato, devolvida a esta instância revisora:

Somente em novembro de 2003 a Sra. Cecília adquiriu parte das cotas sociais da empresa, mas até aquela data nenhuma relação tinha com a sociedade.

Assim, absolutamente absurdo que os valores pagos pela Defendente para a sociedade FVG antes da admissão da sócia Cecília, considerada pela fiscal como segurada empregada, sejam anotados na presente notificação.

(...)

[E]ssa empresa foi constituída e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 16 de agosto de 1993 (ver contrato social), portanto muito antes da dispensa de D. Cecília dos quadros da Defendente, o que ocorreu apenas em 1996.

Assim, a prestação de serviços por 5 meses no ano de 2000 e por alguns meses em 2003 e janeiro e fevereiro de 2003 por empresa da qual D. Cecília nem mesmo era sócia, mas que veio a adquirir as cotas ao final de 2003, não pode ser considerado como serviço prestado pela ex-empregada (até 1996) e desconstituída a personalidade jurídica da empresa.

(...)

Observe-se ainda que aqui a sra. Fiscal utiliza dois pesos e duas medidas, uma vez que nos demais casos, - no caso analisado no item 19.1. acima por exemplo, a sra. Fiscal apesar de não ter encontrado na contabilidade nenhum pagamento para a Patamar de janeiro até dezembro de 1997, entendeu de exigir a contribuição apenas com base na data da assinatura do contrato de prestação de serviços.

Já aqui o contrato de prestação de serviços com a empresa FGV somente foi firmado em 10 de agosto de 2004, mas ainda assim a fiscal exige o pagamento de contribuição referente a datas muito anteriores a essa, o que não pode ser aceito.

(...)

Por derradeiro, cabe observar que as notas fiscais da empresa FGV fornecidas à Defendente não são seqüências, de forma que se pode concluir que há prestação de serviços para outras empresas, **além do que os valores das notas não são os mesmos ao longo das situações, ou seja, a prestação de serviços realizada em poucos meses no ano de 2000 era de R\$ 8.000,00 e as vezes R\$ 1.800,00. No ano de 2002 verificam-se pagamentos de R\$ 10.000,00 e no ano de 2004 os pagamentos são de R\$ 4.000,00. As diferenças ocorrem em face da variação dos serviços prestados.** - f. 1839/1842; *passim*, sublinhas deste voto.

Merece guarida a alegação de que a Sra. Cecília somente passou integrar os quadros da sociedade em **novembro de 2003**, nos termos da alteração com firma reconhecida em cartório e devidamente registrada na Junta Comercial naquele mesmo mês. **Excluo**, por esse motivo, **as apurações referentes à CECÍLIA FLAIBAN OLIVEIRA nas competências 04/2002 a 10/2003.**

As demais alegações não merecem guarida, uma vez que, conforme já esclarecido, a variação dos pagamentos feitos dependia tão-somente da pactuação de aditamentos, e não do volume dos serviços prestados. Desde o ingresso na sociedade, a Sra. Cecília percebeu R\$4.000,00 (quatro mil reais) mensais, seja na vigência do primeiro contrato (f. 812/819), seja em seu aditamento (f. 820).

C – CASANOVA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

De acordo com a recorrente,

a sra. Fiscal [afirma] que a Defendente não apresentou os livros Razão referentes as competências de 01 de 1996 a fevereiro de 1999. A alegação não é verdadeira. Os livros foram apresentados, mas não foram vistados pela fiscal. Esses livros estão à disposição da fiscalização. - decadência

(...)

Essa empresa Casanova prestou serviço para a Defendente, de forma absolutamente eventual, no mês de março de 1999. Depois disso, somente voltou a prestar algum serviço em setembro de 1999, de forma que não se pode aceitar a alegação de segurado empregado, já que não se verifica remuneração ao longo de meses. - decadência

Depois disso, durante quase um ano houve efetivamente prestação dos serviços de consultoria. Esses serviços findaram em novembro de 2000, conforme comprova a nota fiscal n.º 0052 daquela sociedade. - decadência

Em fevereiro de 2001 a sociedade foi novamente contratada para assessorar a montagem de duas pontes metálicas. Esse serviço foi realizado pelo filho do sr. Orlando, Sr. Rafael Monteiro Casanova, durante os meses de fevereiro a maio de 2001.

Após esses serviços essa empresa ficou muito tempo sem realizar qualquer serviço para a Recorrente.

(...)

Veja-se que a sociedade Casanova foi constituída em data muito anterior a dispensa do funcionário Orlando (1996) e que a sociedade, após serviços bastante eventuais, somente voltou a prestar serviços em maio de 2004.

Ainda assim, veja-se que a sociedade prestou serviços para as empresas M.F. Pérsico Pizzamiglio S.A., Fundação Perseu Abramo, SGS do Brasil Ltda.(ao mesmo tempo que prestava serviços para a Defendente- notas 201 e 204), Condomínio Edifício Esmeralda Fernanda (ao mesmo tempo que prestava serviços para a Defendente- notas 219, 221, 222, 224, 229) , Condomínio Ed. Perdizes Project (ao mesmo tempo que prestava serviços para a Defendente- notas 230, 232, Condomínio Ed. Castel de Bari, EBM- PAPST Motores Ventiladores, entre outras.

Ora, se ao mesmo tempo em que essa empresa prestou serviços de assessoria administrativa para a Defendente, prestou serviços também para pelo menos seis ou sete outras empresas e condomínios, não se pode admitir que a prestação de serviços tenha sido diária, exclusiva, pessoal e ainda que houvesse subordinação.

Acrescente-se ainda que há erro no lançamento fiscal, uma vez que as Notas fiscais de n.º 164 e 169 dessa sociedade tem, respectivamente o valor de R\$ 9.600,00 e R\$ 14.000,00, mas em ambos os casos a fiscal considerou o valor de R\$ 18.000,00. (f. 1842/1844)

Novamente, sem observar a parcial procedência do lançamento, reconhecido pela instância *a quo* replica teses sobre as quais nem possui interesse recursal. Insiste que, durante o período objeto da autuação, não teria prestado serviços em caráter de exclusividade, requisito este prescindível para a caracterização do vínculo empregatício. Pelos motivos já outrora expostos, tampouco me convenço que as remunerações variavam a depender do volume de demanda. De acordo com a planilha elaborada pela fiscalização (f. 91/93), consta apurações de remunerações mensais pagas ao Sr. Orlando entre 01/2001 a 06/2001 (sempre no valor de R\$8.900,00), 05/2002 a 03/2004 (sempre no valor de R\$18.000,00), 04/2004 a 07/2004 (sempre no valor de R\$10.000,00) e, por fim, 08/2004 a 12/2005 (sempre no valor de R\$12.500,00).

Quanto à afirmativa de que “(...) há erro no lançamento fiscal, uma vez que as Notas fiscais de n.º 164 e 169 dessa sociedade têm, respectivamente o valor de R\$ 9.600,00 e R\$ 14.000,00, mas em ambos os casos a fiscal considerou o valor de R\$ 18.000,00. (f. 1844)”, deixo de acolhê-las pelo mesmo motivo explanado no tópico precedente. No contrato às f. 844/849 pactuado o pagamento de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e, apesar de requisitada pela instância *a quo* prova da retificação da contabilidade para espelhar os valores das notas acostadas às f. 888 e 889, deixou a recorrente de apresentá-la. **Rejeito a alegação.**

D – LAFP COORDENAÇÃO PRODUTIVA LTDA-ME

Segundo a recorrente,

os serviços apesar de contratados em março de 1999 somente tiveram início em junho de 1999.

Além disso, quer pelo exame do livro razão quer pelo relatório apresentado pela Sra. Fiscal, verifica-se de pronto que os valores recebidos variam muito de um mês para outro. Assim, segundo o relatório a empresa prestadora de serviços recebeu R\$ 6.500,00 em junho de 1999, R\$ 17.000,00 em julho, R\$ 15.500 em agosto, R\$ 22.000,00 em novembro, R\$ 20.182,27 em dezembro, R\$ 17.000,00 em janeiro de 2000, R\$ 10.500,00 em fevereiro de 2000, R\$ 20.500,00 em março, R\$ 13.000,00 em abril, R\$ 10.000,00 em maio, R\$ 12.000,00 em junho e assim por diante.

Comprova-se dessa forma, do próprio relatório que não havia regime de dedicação exclusiva ou subordinação, uma vez que os serviços eram muito diferentes ao longo do tempo. (f. 1845)

Parcela substancial da autuação já teve a decadência reconhecida, o que implica em perda de interesse recursal, como já esclarecido.

No tocante às parcelas não decaídas, noto que o sócio da empresa prestadora de serviços também ex-empregado da recorrente (f. 961/972), percebia majoritariamente rendimentos fixos, nos exatos valores lançados na cláusula décima primeira do contrato celebrado e seus respectivos aditamentos – vide f. 934/948, 955. Como nos demais casos

anteriormente abordados, as oscilações se ligam aos reajustes/aditamentos contratuais, e não à demanda de serviço. **Não acolho as alegações.**

E – VALEJA QUALIDADE LTDA.

Diz a recorrente que

o senhor Luiz Carlos foi funcionário da Defendente até dezembro de 1999, conforme comprovam os documentos anexos. [f. 1005]
Somente a partir de maio de 2004 a Defendente passou a se utilizar dos serviços dessa empresa.

Cabe anotar que a sociedade não foi constituída de forma simulada, para prestar serviços para a Defendente. Muito ao contrário, a empresa foi constituída em julho de 2000 [f. 1014/1017], conforme faz prova a cópia de seu contrato social, e a prestação de serviços verificada ocorreu apenas a partir de maio de 2004. [f. 1004]

Não se pode portanto, desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade apenas pelo fato de um de seus sócios ter trabalhado para a tomadora dos serviços cinco anos antes da contratação.

Acrescente-se que a contratação da empresa ocorreu em 19 de maio de 2004, mas os primeiros serviços foram prestados apenas em junho de 2004, lançando a prestadora de serviços a nota fiscal de n.º 25, do valor de R\$ 2.933,00.

Aliás, no relatório fiscal o valor apontado para essa nota é e R\$ 8.000,00 o que está absolutamente incorreto, como visto.

Necessário considerar ainda que a empresa Valeja presta serviços de controle de qualidade, de forma que essa atividade não está relacionada a atividade fim da Defendente, inexistindo qualquer motivo para sua desconsideração.

Além disso, a empresa, mesmo durante o período em que presta serviços para a Defendente também presta serviços para terceiros. É o que se verifica da apresentação das notas fiscais da empresa — ver notas 26 e 27 (Construtora Zarif Ltda.). (f. 1846/1847; sublinhas deste voto)

Na planilha elaborada pela autoridade fiscal (f. 91/93) a autoridade considerou o pagamento mensal de R\$8.000,00 (oito mil reais) entre 05/2004 a 12/2005 como base de cálculo. A planilha ainda contém a informação de que foram analisadas notas fiscais sem número para os meses de maio e junho de 2004, e as NFs n.º 28 a 45 de julho/2004 a dezembro/2005.

A NF n.º 25 juntada à impugnação para o mês de 06/2004 (f. 973) informa o pagamento de R\$2.933,00 (dois mil, novecentos e trinta e três reais) pela “prestação de serviços realizados no período de 20/06 a 30/06/04”. A NF n.º 26 emitida em 02/07/2004 (f. 974) informa o pagamento de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) pela “prestação de serviços (...ILEGÍVEL...) no período de 02/06 a 25/06”. A NF n.º 27 emitida em 02/07/2004 (f. 975) informa o pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais) pela “prestação de serviços (...ILEGÍVEL...) no período de 02/06 a 25/06”. As Notas Fiscais seguintes (f. 976 e ss) foram emitidas no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e referem-se às prestações de julho/2004 em diante.

Sendo assim, o recorrente demonstrou ter pago à prestadora um total de R\$5.633,00 por serviços realizados no mês de 06/2004. Não apresentou Notas Fiscais anteriores

à de n.º 25, nem referentes ao mês de 05/2004. Portanto, diante da insuficiência dos documentos apresentados, não é possível acolher suas alegações. **Mantenho o lançamento.**

F – M.F. DE MACEDO SILVA & CIA LTDA.-ME

Relata que

(...) Maria Ferreira prestou serviços para a Defendente até junho de 1999. Em novembro daquele mesmo ano constituiu a sociedade M.F. de Macedo Silva & Cia Ltda-ME. No entanto, apenas em março começou a prestar algum serviço para a Defendente.

Os serviços por ela prestados eram basicamente de datilografia e serviços gerais de escritório, de forma que nenhuma relação guardam com a atividade fim da Recorrente.

Além disso, a variação dos valores recebidos mensalmente pela empresa comprova que não se tratou de contrato de trabalho simulado. Veja-se que há recebimento de R\$ 2.000,00, no mês seguinte o valor já é de R\$ 2.500,00 depois R\$ 3.000,00, R\$ 4.290,00, por dois meses o valor se eleva para R\$ 7.000,00 e depois volta para R\$ 2.500,00 ou R\$ 3.000,00 mês.

Corrija-se, em qualquer hipótese, o valor da nota fiscal de n.º 17, relativa ao mês de maio de 2001 que é do valor de R\$ 3.000,00 e não R\$ 7.000,00 como conta do relatório fiscal. (f. 1847/1848; sublinhas deste voto)

Como nos demais casos, o contrato firmado com a recorrente determinava pagamento mensal em valores fixos: antes R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – cf. f. 1023 – e, a partir de 12/2000, R\$ 3.000,00 (três mil reais) – f. 1019. Embora exista nota fiscal, emitida em maio de 2001, donde consta o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a recorrente não comprovou os devidos ajustes na contabilidade com relação as notas fiscais apresentadas somente em sede impugnatória, devendo prevalecer o valor apurado pela fiscalização. Consoante já relatado, em afronta ao princípio da dialeticidade não apresentou qualquer insurgência quanto ao motivoapresentado pela DRJ para o não acolhimento da sua pretensão, replicando apenas os termos de sua peça impugnatória. **Rejeito a alegação.**

G – PESSOA E PESSOA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C. LTDA.

Esclarece que

o sr. Marcos Pessoa jamais foi empregado da Defendente. Nunca houve qualquer relacionamento entre ambos ou qualquer pagamento para essa pessoa física.

Os serviços dessa empresa foram contratados pela Defendente em junho de 1999 e sociedade já estava legalmente constituída. A prestação dos serviços durou apenas maio de 2001, data em que a Defendente entendeu de romper o contrato.

Dos valores pagos pela Defendente já se verifica que não havia de nenhuma forma vinculo empregaticio uma vez que os valores pagos variavam mês a mês. Assim, apesar de o contrato estabelecer valor inicial de R\$ 2.500,00 ainda no curso do primeiro ano do contrato há recebimentos de R\$ 6.500,00, que depois voltam para R\$ 5.000,00, para R\$ 4.000,00, depois R\$ 7.000,00 e depois R\$

5.000,00, tudo a demonstrar que os pagamentos se davam em razão dos serviços prestados.

É absolutamente irreal entender que pudesse haver subordinação na relação existente entre as partes. (...)

Acrescente-se que no relatório fiscal consta no mês de abril de 2000 o valor total de R\$ 9.000,00, mas nos registros da Defendente naquele mês foi pago somente R\$ 5.000,00 conforme nota n.º 14, o que deverá ser corrigido. (f. 1849)

Todas as competências anteriores a novembro de 2000 já se encontram decaídas, falecendo o recorrente de interesse recursal.

Em nenhum dos documentos apresentados há o detalhamento do volume de serviços prestados ou menção a mudanças na quantidade de tarefas contratadas. Os montantes recebidos eram mensais e fixos, havendo variação apenas quando celebrada nova avença – *vide* apenas alteração da cláusula 11ª do primeiro contrato para estabelecer a prorrogação ou a modificação da remuneração paga – *vide* f. 1054/1062. **Rejeito a alegação.**

H – SOCIEDADE CIVIL IRMÃOS PASSOS LTDA.

Em suas razões recursais explicita que

o Sr. Antonio Mário prestou serviços como empregado até 30 de setembro de 2003. O início da prestação de serviços como empregado da Defendente ocorreu em 04 de fevereiro de 2002, conforme ficha de registro de empregado anexa.

Por outro lado, a empresa Sociedade Civil Irmãos Passos — hoje Technowork Comércio e Serviços em Tecnologia, foi constituída em 03 de abril de 1997, muito tempo antes portanto da contratação da pessoa física Antonio Mario.

Portanto, nenhum sentido há em pretender desconstituir a personalidade jurídica de sociedade fundada há quase dez anos e que se mantém perfeitamente ativa.

No ano de 1999 essa empresa prestou serviço eventual para a Defendente, sem contrato, e por pouquíssimos meses. Assim, recebeu nos meses de março, abril e maio de 1999, o valor de R\$ 1.800,00. No mês de junho recebeu R\$ 2.640,00 e não houve mais nenhum pagamento para essa empresa naquele ano.

No lançamento fiscal, no entanto, aponta a sra. Fiscal um pagamento no mês de agosto de 1999 do valor de R\$ 8.000,00 conforme nota fiscal. Ocorre que a Defendente não pagou esse valor para essa empresa. Além disso, a nota fiscal n.º 113 citada para embasar a cobrança realmente foi dada para a Defendente, mas se refere a período de dezembro de 1995, conforme cópia juntada. Além disso, o valor da nota é de R\$ 3.162,50. Aliás esse valor e esse número de nota está novamente referido no lançamento — Levantamento pessoas jurídicas, folha 4. Esse valor portanto deve ser cancelado.

Esclareça-se que após o término da relação de emprego com Antonio Mario, a Defendente voltou a se utilizar dos serviços

prestados pela empresa da qual ele é sócio, mas isso nada tem de irregular.

Além disso, durante o período em que houve prestação de serviços para a Defendente, a empresa prestava serviços também para outras pessoas jurídicas, como por exemplo D.P.A. Plugs Ind. E Comércio Ltda. — nota n.º 63, Rodoviário Líder — nota 65 Graneleiro Transportes Rodoviários — nota 69, Expresso Massot, nota n.º 70 Condomínio Residencial Jardim Paulistano — nota 83, 87 e 91. (f. 1850/1852)

Apresenta, mais uma vez, irresignação quanto lançamentos que já foram extintos pela decadência.

Embora tente refutar os achados da fiscalização, não me convenço inexistir relação empregatícia neste caso, justamente porque no dia seguinte ao da demissão do Sr. Antônio Mário, em 30/09/2003 (f. 1094), contratada sua empresa para prestar serviços à recorrente – f. 1108. Assim como nas demais situações já analisadas, a cláusula décima primeira do contrato de prestação de serviços firmado estabelecia pagamento fixo de periodicidade mensal, cujos valores eram alterados quando avençados aditamentos – cf. f. 1101/1102. **Mantenho a autuação.**

I – PROIETTI ASSESSORIA S/C. LTDA

A recorrente sustenta que

o Sr. Silvano Poietti foi contratado pela Defendente em setembro de 1988 e foi dispensado em dezembro de 1996. Durante esse período trabalhou como empregado, com horário de trabalho, subordinação e mediante salário último de R\$ 3.435,00.

Em julho do ano seguinte o ex-empregado constituiu a sociedade Proiette Assessoria S/C Ltda e ofereceu prestar serviços para a Defendente. Essa prestação de serviços teve início em agosto de 1997 e perdurou até outubro de 1999, conforme comprova a nota fiscal de prestação de serviços de n.º 32.

Depois disso a empresa somente voltou a prestar serviços para a Defendente em março de 2000, conforme nota n.º 33, seqüencial a aquela de n.º 32 no mês de outubro de 1999. Portanto os lançamentos dos meses de novembro de 1999 a fevereiro de 2000 devem ser anulados.

Além disso o valor da nota fiscal de n.º 32 constou do levantamento da sra. Fiscal como sendo do valor de R\$ 10.000,00, mas no entanto o valor é de 1.333,00, o que também deverá ser retificado no lançamento. (f. 1852/1853)

Igualmente apresenta insurgência quanto parcela que já excluída da base de cálculo do lançamento, em razão da decadência.

Mais uma vez, inexistente detalhamento do volume de serviços prestados ou oscilação do que fora contratado, mas apenas alteração da cláusula décima primeira do primeiro contrato ao longo do tempo – *vide* f. 1180 (R\$13.000,00, a partir de 04/2004), f. 1179 (pagamento de R\$15.000,00, a partir de 08/2004), f. 1178 (pagamento de R\$10.000,00, a partir de 03/2005). Malgrado o recorrente tenha juntado cópias dos livros sociais com registros de

movimentações para a empresa ora sob escrutínio (f. 1234/1246), tais documentos são insuficientes para descaracterizar a relação fática de configuração de vínculo empregatício.

Destaco, por fim, que a constituição da pessoa jurídica ocorreu após a demissão da recorrente, possuindo o Sr. Silvano 99% (noventa e nove por cento) das cotas – *vide* f. 1069/1171. **Mantenho a autuação.**

J – ALARCON GOMES DE ARAUJO

Neste caso, defende a recorrente que

Alarcon Gomes de Araújo prestou serviços para a Defendente de setembro de 2000 até setembro de 2003.

Após a rescisão entendeu de constituir uma pessoa jurídica para prestar serviços de assessoria na área de Recursos Humanos. A Defendente contratou a empresa do ex-empregado, porque nada havia contra ele e nada mais natural, uma vez que ele já conhecia o sistema utilizado pela empresa.

No entanto, **apesar de a Defendente ter contratado a pessoa jurídica no mês de setembro de 2003, a efetiva prestação dos serviços ocorreu apenas em janeiro de 2004.** Naquela data **o responsável emitiu a nota fiscal de prestação de serviços de n.º 2, já que a de n.º 1 foi cancelada. Portanto não houve pagamentos nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, de forma que em qualquer hipótese devem ser retificadas no lançamento realizado pela Sra. Fiscal.**

Dessa forma, não estando a atividade fim dessa sociedade ligada a atividade fim da Defendente, comprovado que a pessoa jurídica é formalmente ativa e regular, absurda a desconstituição da personalidade jurídica e a equiparação do sócio a segurado empregado. (f. 1853/1854; sublinhas deste voto)

Da análise da documentação carreada, noto que a contratação da empresa prestadora de serviço ocorreu antes mesmo de sua própria constituição. Concomitante à demissão do funcionário foi a contratação de sua empresa para prestação de serviço, em pactuação realizada em 09/09/2003. (f. 1249/1255) Curiosamente, à época, sequer existente a pessoa jurídica, que somente veio ser registrada em 24/10/2003. (f. 1256) Se não constituída, obviamente não poderia emitir notas fiscais. E o fato de não tê-las emitido, por óbvio, tampouco comprova não ter prestado serviço. O contrato celebrado não deixa margem para cogitar início de prestação de serviço posterior sua celebração (f. 1249/1255), além de o lançamento ter sido ultimado com base nos livros diário da recorrente (f. 85). **Rejeito**, por esse motivo, **a alegação.**

L – NUNES E MOTA COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO LTDA.

A situação é idêntica à anterior. Explica a recorrente que

o Sr. Renato prestou serviços para a Defendente, como empregado apenas de abril de 2002 a junho de 2004.

Após a rescisão entendeu de constituir uma pessoa jurídica para prestar serviços de assessoria na área de consultou de PCP — Programação e Controle da Produção.

A Recorrente contratou a empresa do ex-empregado, porque nada havia contra ele e nada mais natural, uma vez que ele já conhecia o sistema utilizado pela empresa.

No entanto, apesar de a Defendente ter contratado a pessoa jurídica no mês de setembro de 2004, a efetiva prestação dos serviços ocorreu apenas em novembro de 2004. Naquela data o responsável emitiu a nota fiscal de prestação de serviços de n.º 1, cópia anexa. Portanto não houve pagamentos nos meses de setembro e outubro de 2004, de forma que em qualquer hipótese devem ser retificadas no lançamento realizado pela Sra. Fiscal.

Além disso, necessário observar que os valores recebidos mês a mês pela empresa são muito variáveis. Assim se verificam pagamentos de R\$ 9.600,00, depois R\$ 14.800,00, depois R\$ 6.800,00, depois R\$ 4.800,00, o que comprova que não se trata de vínculo de emprego ou pagamento de salário.

Anote-se ainda que o lançamento apresenta outro erro, uma vez que considera a soma do valor das notas de n.º 9 e 10 como sendo de R\$ 11.300,00 no mês de fevereiro de 2005, mas somadas as notas alcança-se R\$ 6.800,00, devendo o cálculo ser retificado. (f. 1855/1856)

De modo a evitar repetição, as razões para a manutenção do lançamento lançadas no tópico precedente podem ser aqui *mutatis mutandis* replicadas – vide demissão às f. 1266, contrato social às f. 1269/1271 e contratação às f. 1274/1280.

Quanto à alegação de erro de somatório das notas emitidas em fevereiro de 2005, igualmente não merece ser acolhida a pretensão da recorrente. Conforme esclarecido pela DRJ,

para se considerar as notas fiscais apresentadas pela empresa em sede de defesa, a Impugnante deveria ter demonstrado que os valores originalmente lançados em sua contabilidade e verificados pela fiscalização durante a ação fiscal (n.º de notas fiscais, valores e os meses de emissão das notas), estão incorretos, em seguida deveria ter efetuado as correções necessárias na contabilidade, com o objetivo de demonstrar uma coerência entre o que está registrado em contabilidade e as notas fiscais anexadas, o que não ocorreu. (f. 1763)

Deixo de acolher a alegação.

M – L.Y.F. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME

Conta a recorrente que

a Sra. Lu Yuan Fang jamais foi empregada da Defendente, jamais lhe prestou serviços nessa condição.

A Recorrente contratou a pessoa jurídica para prestar serviços de digitação de dados em informática, de modo que nada há de irregular nessa contratação, inexistindo qualquer razão plausível para a sua desconstituição.

Anote-se ainda que a empresa FGV está legalmente constituída e paga corretamente todos os seus impostos, inclusive INSS, conforme fazem prova os documentos anexos (GPS e Darf's).

Dessa forma, não estando a atividade fim dessa sociedade ligada a atividade fim da Defendente. (f. 1856/1857)

Causa espécie ter a recorrente, em mais uma oportunidade, contratado empresa inexistente para prestação de serviços. A avença foi celebrada em 08/03/2004 (f. 1311/1317), ao passo que a constituição da pessoa jurídica aconteceu somente 1 (um) mês mais tarde: em 06/04/2004. (f. 1308) Os valores dos pagamentos eram fixos, mensais e em valor firmado em contrato – *vide* f. 1311/1318. **Deixo de acolher a alegação.**

N – RODRIGUES & ARAÚJO SERVIÇOS DE REVESTIMENTO LTDA-ME

Em mais uma oportunidade insiste que, embora o ex-funcionário tenha constituído a empresa e firmado contrato com a recorrente em dezembro de 2003,

a prestação desses serviços somente teve início em fevereiro de 2004, conforme faz prova a nota fiscal de nº 1 da empresa prestadora de serviços e que ora se anexa.

No mês seguinte foram prestados os mesmo serviços e a empresa emitiu a nota fiscal de nº 2.

No entanto, de abril de 2004 até novembro de 2004 a empresa não prestou nenhum serviço para a Defendente. Prova disso é a juntada da nota fiscal de nº 3, datada de dezembro de 2004.

No mês de janeiro de 2005 também não se verificou prestação de serviços, de forma que não houve pagamento.

Assim, os lançamentos referentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, abril a novembro de 2004 e janeiro de 2005 devem ser cancelados, já que não houve nenhum pagamento para essa sociedade em face da inexistência da prestação de serviços.

Esclareça-se que inicialmente, nos meses em que houve prestação de serviços no ano de 2004, ou seja em fevereiro, março e dezembro, as notas foram emitidas por Francisco Rodrigues de Oliveira, firma individual.

Já no ano de 2005 o Sr. Francisco constituiu a Rodrigues & Araújo Serviços de Revestimento Ltda-ME, passando a prestar serviços para a Defendente a partir de fevereiro daquele ano. (f. 1857/1859).

Não foi acostado aos autos prova da data de constituição da pessoa jurídica e, pelos argumentos já expostos em situações parelhas já apreciadas, o fato de não haver emissão de nota fiscal não é prova de inexistência da prestação de serviço. Firmando o contrato em 01/12/2003 (f. 1397/1400) estabelecido pagamento mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que veio a ser majorado para R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com a realização de aditamento em dezembro de 2005 (f. 1403/1404) **Não acolho as alegações.**

O – NAKATEC COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO LTDA.

A contratação do Sr. Sérgio Nakamura, sócio da NAKATEC COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO LTDA. seguiu o mesmo *modus operandi*.

Desligado da recorrente, o ex-empregado, na qualidade de sócio, firmou contrato com a recorrente antes mesmo de constituir sua própria empresa. De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, em 27/12/2004, aberta a sociedade limitada (f. 1433); entretanto, antes disso, pactuada a prestação de serviços – *vide* contrato firmado em 10/12/2004 às f. 1413/1429. Pelos motivos *ad nauseam* expostos, **rejeito a pretensão.**

P – PARTNERS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO S/C. LTDA.

De novo, relata que

o Sr. Sidney foi empregado da Defendente apenas de março a novembro de 1998.

Em janeiro de 1999 o Sr. Sidney e outros amigos constituíram uma sociedade denominada Partnes Assessoria e Representação.

Apenas em 16 de julho de 2001, portanto quase três anos após a dispensa do empregado e quase dois anos e meio após a constituição da sociedade é que a Defendente contratou os serviços da empresa.

O longo prazo entre a saída do empregado e a contratação da empresa para prestar serviços já demonstra que inexistem irregularidades ou ilegalidades.

Anote-se ainda que a empresa inicialmente denominava-se Papiion Assessoria e Representação S/C. Ltda e que a primeira prestação de serviços ocorreu a partir de meados de julho de 2001.

Esclarece a Defendente que no lançamento fiscal realizado considerou a sra. Fiscal o pagamento de R\$ 6.000,00 no mês de julho de 2001, mas naquele mês o valor pago foi de apenas R\$ 3.000,00, conforme faz prova a nota fiscal de prestação de serviços de nº 31 anexa. (f. 1860/1861)

Os documentos acostados aos autos: histórico do ex-empregado da recorrente (f. 1451/1459), a existência de uma pessoa jurídica prestadora de serviços (f. 1460/1463), a celebração de contrato com a recorrente estabelecendo, na cláusula décima primeira, pagamentos mensais em valores iguais (f. 1465/1471) e seus respectivos aditamentos (f. 1472/1478), comprovam a identidade desta situação com aquelas já apreciadas. **Deixo de acolher as alegações.**

Q – ELISEU DOS SANTOS & CIA S/C. LTDA

Com relação ao contrato que ora se aprecia registro que todas as notas fiscais apresentadas são referentes ao período reconhecido ter sido fulminado pela decadência – cf. f. 1574/1584. Sintetizo os termos das avenças firmadas entre a empresa e a recorrente:

Primeiro contrato (01/04/2000): f. 1546/1551, e 1563/ 1568
(pagamento acordado: R\$5.000)

Segundo contrato (25/08/2003): f. 1552/1558 (pagamento R\$8.000)

Aditamentos:

f. 1559: estabeleceu o pagamento mensal de R\$8.000,00 a partir de 01/2003)

f. 1560 (estabeleceu o pagamento mensal de R\$6.000,00 a partir de 09/2003)

f. 1561 (estabeleceu o pagamento mensal de R\$8.000,00 a partir de 01/2001)

f. 1562 (estabeleceu o pagamento mensal de R\$2.000,00 a partir de 09/2000)

f. 1570 (estabeleceu o pagamento mensal de R\$10.500,00 a partir de 08/2004)

f. 1571 (estabeleceu o pagamento de R\$8.000,00 a partir de 04/2004)

Com base nas razões expostas nos tópicos precedentes, **deixo de acolher as alegações.**

R – GIVALDO LEITE LIMA — ME

Replica a conhecida narrativa de que

o Sr. Givaldo foi empregado da Defendente apenas de julho a dezembro de 2003.

Naquele mesmo mês de dezembro de 2003 a Defendente contratou a empresa Givaldo Leite Lima — ME para prestar serviços. No entanto, o primeiro pagamento ocorreu apenas no mês de janeiro de 2003 com a emissão da nota fiscal n.º 1 em 2 de janeiro de 2004. A nota fiscal n.º 2 é de fevereiro.

No entanto a Sra. Fiscal considerou em seu lançamento como se tivesse havido pagamento desde dezembro de 2003, o que como visto não ocorreu e deve ser corrigido. (f. 1862/1863)

Em que pese o primeiro contrato entre a recorrente e a GIVALDO LEITE LIMA — ME tenha sido firmado em 03/12/2003 (f. 1590/1596), sequer possuía a empresa personalidade jurídica, eis que requerida sua constituição apenas 5 (cinco) dias mais tarde. (f. 1599) Ainda que não fosse evidente a utilização da pessoa jurídica para acobertar a existência de vínculo empregatício, sem CNPJ não poderia emitir nota fiscal para a suposta prestação do serviço iniciado em dezembro de 2003. **Não acolho a pretensão.**

S – ALC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS LTDA-ME & ALUR COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

Por fim, diz que

o Sr. André Urtado nunca foi empregado da Defendente, razão pela qual não há porque desconstituir a desconstituir a personalidade jurídica da empresa.

Ora, não a sra. Fiscal em uma única canetada desconstituir 18 empresas formalmente em ordem, registradas, com contabilidade própria, pagadoras de impostos, apenas para procurar receber a contribuição previdenciária.

Não há nenhum óbice em lei para a criação de pessoa jurídica prestadora de serviços, de forma que as sociedades devem ser respeitadas.

Observe-se antes de tudo que diversamente do que apontou a sra. Fiscal não houve pagamento para essa empresa nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2003, de forma que os valores ali lançados devem ser cancelados. O livro razão da empresa comprova que não foram feitos esses pagamentos.

Anote-se que fez a sra. Fiscal constar no lançamento e nos seus cálculos que no mês de novembro de 2004 a empresa faturou o valor de R\$ 41.000,00. Anotou ainda o recebimento de R\$ 6.000,00 em julho/04, R\$ 7.000,00 agosto/04, R\$ 7.000,00 setembro/04 e R\$ 7.000,00 em outubro/04.

Ocorre que essa empresa não recebeu nenhum pagamento por parte da Defendente nos meses de julho a outubro de 2004.

Justamente por essa razão, no dia 17 de novembro, regularizada a situação da empresa, foi paga a quantia de R\$ 27.000,00, anotando-se na própria nota de n.º 1 da empresa Alur Comércio e Serviços Industriais Ltda., o pagamento dos meses de julho a outubro/04.

Já no dia 17 de novembro, por meio da emissão da nota fiscal de n.º 2, a prestadora de serviços recebeu mais R\$ 7.000,00 referente aos serviços daquele mês de novembro.

Assim, resta evidente que não podem constar no lançamento os valores de julho a outubro, como se tivessem sido pagos nos próprios meses — o que não ocorreu — e novamente o valor total no mês de novembro. Verifica-se lançamento em duplicidade, que deve ser corrigido.

Além disso, a nota de n.º 3, também considerada pela sra. Fiscal como referente a serviços prestados em novembro, na verdade refere-se ao mês de dezembro/04. Isso se verifica do vencimento da nota (5-01-05) e ainda da Comunicação de Irregularidade em nota fiscal de n.º 3, em que é corrigida a data de emissão da nota para 22 de dezembro de 2004 - documentos anexos. (f. 1863/1866)

Da mesma forma como aconteceu nas situações pregressas analisadas, avençado entre as partes remuneração fixa mensal para a realização dos serviços – *vide* f. 112/122.

Em arremate, quanto à comunicação de irregularidade da nota n.º 03, negligencia a recorrente que, quando da realização da diligência sobre a qual teve oportunidade de manifestar-se, feita a transferência do valor para citada competência, em nada modificando o crédito exigido – cf. f. 1691.

II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS PELA PESSOA JURÍDICA

Aduz em arremate que,

[n]a eventualidade remota de ser considerada subsistente a presente Notificação, o que se admite apenas para argumentar, ainda, assim não podem prevalecer os valores apurados pela Sra. Fiscal, posto que **deixou de deduzir dos valores que computou como devidos à Previdência, as contribuições previdenciárias já recolhidas pelos prestadores de serviços**, nos termos da lei. (f. 1865)

Para afastar o pleito subsidiário, a DRJ asseverou que “(...) são pessoas jurídicas diferentes da Impugnante e no caso em tela, houve caracterização de vínculo empregatício entre os sócios das prestadoras com Impugnante, que foram considerados segurados empregados desta.” (f. 1767) Em suma, não poderiam ser considerados aproveitáveis pela recorrente eventuais pagamentos de tributos realizado por terceiros.

Há muito tem a Câmara Superior deste eg. Conselho jurisprudência em sentido diametralmente oposto ao externado pela instância *a quo*. Nos idos de 2016, sob a pena da Cons.^a Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, sustentado que

não existe lógica cobrar duas vezes em relação aos mesmos segurados, até porque o recolhimento da sua contribuição em duplicidade, não lhe beneficiaria, mesmo que o custo inicialmente recaísse sobre a pessoa jurídica que contratou de forma irregular. Dessa forma, a contribuição previdenciárias paga pelos segurados enquanto sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego no

presente AIOP, deverão ser deduzidas dos valores lançados no presente auto de infração. (Acórdão n.º 9202-004.640, sessão de 25/11/2016)

Ao recentemente apreciar a mesma controvérsia, idêntico o posicionamento da eg. Câmara Superior. Confira-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS. RECOLHIMENTO
POR INTERPOSTA PESSOA. APROVEITAMENTO.
POSSIBILIDADE.**

As contribuições previdenciárias, referentes à parte dos segurados, paga por pessoas jurídicas interpostas em relação a seus sócios ou empregados, cujas contratações tenham sido reclassificadas como relação de emprego em empresa diversa, podem ser deduzidas dos valores considerados no auto de infração. (CARF. Acórdão n.º 9202-009.262, Cons. Rel. MÁRIO PEREIRA DE PINHO FILHO, sessão de 19/11/2020; sublinhas deste voto)

Por esse motivo, **acolho o pedido subsidiário** para determinar a dedução das contribuições previdenciárias pagas pelos segurados na qualidade de sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação empregatícia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço do recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário** para excluir da base de cálculo as apurações referentes à CECÍLIA FLAIBAN OLIVEIRA nas competências 04/2002 a 10/2003, bem como para reconhecer a possibilidade de dedução das contribuições previdenciárias pagas pelos segurados na qualidade de sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação empregatícia.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira